



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601255-34.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Jorge Alves de Magalhães - OAB: 35385/PE

Advogada: Magalli Simões Novaes

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. CONDIÇÃO *SUB JUDICE*. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal *a quo* indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado federal, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, decorrente do trânsito em julgado da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.
2. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, especificamente o alusivo à incidência dos verbetes sumulares 58 e 60 do Tribunal Superior Eleitoral, o que, por si só, obsta o conhecimento do agravo.
3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial” (RO 587-43, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014).
4. Na espécie, a 1ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco declarou que a prescrição da pretensão executória da pena ocorreu em 19.6.2012, razão pela qual não há como afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal do agravante, pois tal incidência perdurará até 19.6.2020.



5. A pretensão de afastar a inelegibilidade com fundamento no verbete sumular 9 do TSE é inviável, pois a inelegibilidade em questão é consectária de sua condenação criminal e não se confunde com a suspensão de direitos políticos.

6. Cabível o afastamento da condição *sub judice* de que trata o art. 16-A da Lei 9.504/97, com a consequente eficácia plena do julgado de indeferimento do registro de candidatura, em compreensão similar à adotada no julgamento do RO 0603231-22, rel. Min. Geraldo Og Fernandes, acórdão publicado na sessão de 27.9.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Jorge Antonio Maciel interpôs agravo regimental (documento 480.764) em face da decisão monocrática (documento 420.385) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal recurso havia sido interposto para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (documento 352.051) que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do relator, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a inelegibilidade do ora agravante e indeferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90.

O agravante reitera os argumentos lançados no recurso ordinário, aduzindo, em suma, que:

- a) não concorda com a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, após a prescrição da pretensão executória, pois *“não se pode ter bis in idem de contagem de prazos processuais”*(p. 2 do documento 480.764);
- b) não foi considerado que a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal transitou em julgado em 20.6.2006;
- c) o prazo de inelegibilidade não foi calculado com base no documento correto, qual seja a *“guia de recolhimento, com término de pena em 22/11/2007, ou seja, 11 anos após [sic] o seu interesse de ser candidato”*(p. 3 do documento 480.764);



d) à época do crime, era menor de 21 anos, razão pela qual o prazo prescricional a ele aplicável deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 112, I, 109, III, e 115, todos do Código Penal;

e) nos termos do enunciado do verbete sumular 9 do TSE, “o efeito da suspensão dos direitos políticos por força da condenação criminal transitada em julgado expira com o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade”(p. 4 do documento 480.764).

Requer seja atribuído efeito suspensivo e dado provimento integral ao presente agravo regimental, para que o seu registro de candidatura seja deferido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou suas contrarrazões (documento 520.402), nas quais pugnou pelo desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 2.10.2018 (documento 468.128), e o apelo foi interposto em 5.10.2018 (documento 480.764), em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à p. 1 do documento 408.701).

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a inelegibilidade do agravante e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, decorrente do trânsito em julgado da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Eis os fundamentos da decisão agravada (pp. 3-7 do documento 420.385):

O recurso é tempestivo. O pedido de registro de candidatura do recorrente foi julgado em 10.9.2018 e o recurso ordinário foi interposto no prazo de 3 dias após a data do julgamento (documento 352.058), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (documento 408.701).

De início, afasto o argumento apresentado pelo recorrente relativo a eventual errônea no cálculo da prescrição da pretensão executória da pena declarada pela Justiça Comum do Estado de Pernambuco, em virtude de contar o recorrente, à época do fato delituoso, com menos de 21 anos.

Tal suposto equívoco deve ser suscitado por meio dos instrumentos processuais cabíveis perante a Justiça Comum, e não diante desta Justiça Especializada, no âmbito do processo de registro de sua candidatura.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que: “No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum” (AgR-REspe 482-31, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.11.2012).

No mesmo sentido: “não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura” (AgR-REspe 279-20, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.10.2014).



Além disso, tal tese encontra óbice no verbete sumular 58 desta Corte: “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”.

De imediato, também, afasto a outra tese defensiva apresentada pelo recorrente, concernente na possibilidade de aplicação do verbete sumular 9 do TSE para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, visto que a citada súmula preceitua que o efeito da suspensão dos direitos políticos ocorrida em razão de condenação criminal transitada em julgado expira com o cumprimento da pena ou com a extinção da punibilidade.

O verbete sumular 9 do TSE tem a seguinte redação: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Ao contrário do que defende o candidato, a hipótese em exame se refere a causa de inelegibilidade em virtude de condenação criminal transitada em julgado – alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Os institutos jurídicos são díspares.

A suspensão dos direitos políticos tem como efeito, no âmbito eleitoral, a suspensão tanto da capacidade eleitoral ativa (pessoa apta a exercer o voto) quanto da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, dentre outros).

A presente inelegibilidade diz respeito à suspensão da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de concorrer a mandato eleitoral.

A ratio do verbete sumular 9 do TSE é orientar que a suspensão dos direitos políticos, surgida em razão de condenação criminal transitada em julgado, finda com o cumprimento ou extinção da pena.

No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a inelegibilidade em questão é consectário da condenação criminal sofrida pelo recorrente, não se confundindo com a suspensão de direitos políticos.

Com efeito, esta Corte já se pronunciou no sentido de que: “As causas de inelegibilidade, além daquelas previstas constitucionalmente, podem perfeitamente estar contidas em lei complementar editada para tal fim, a teor do § 9º do art. 14 da CF, não havendo de se confundir com as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, tipificadas no art. 15 da CF” (REspe 200-39, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25.4.2017, grifo nosso).

No mesmo sentido: “nos termos da Súmula-TSE nº 9, independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos” (REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016, grifo nosso).

Inviável, portanto, a pretensão do recorrente de afastar a incidência da mencionada causa de inelegibilidade com fundamento no verbete sumular 9 do TSE.



No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

O recorrente defende não incidir na espécie a citada inelegibilidade, porquanto a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal transitou em julgado em 20.6.2006.

Argumenta ter sido realizada erroneamente a contagem do prazo de inelegibilidade, visto que não foi calculada com base no documento correto, qual seja a guia de recolhimento definitiva, onde demonstra o cumprimento da pena em 22.11.2007.

O inconformismo não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco concluiu pela configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90, a qual possui a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Verifico que o recorrente foi condenado em sentença transitada em julgado pela prática do crime de roubo qualificado por concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 40 dias-multa (documento 352.040).

O contexto fático acima delineado deixa incontroversa a incidência da citada causa de inelegibilidade na hipótese, visto que o recorrente foi condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o patrimônio.

Resta analisar se a apontada inelegibilidade ainda perdura.

Observo ter sido declarada em 12.7.2017 pela 1ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória da pena em 19.6.2012 (documento 352.041).

Conforme o firme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a contagem do prazo da aludida causa de inelegibilidade inicia-se no momento em que ocorreu a prescrição executória da pena. É o que se depreende da leitura das ementas dos julgados abaixo indicados:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990.



EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO DE OITO ANOS. TÉRMINO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA, MAS ANTES DAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE PREVISTA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

[...]

3. Recurso provido.

(RO 587-43, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO. EFEITOS. DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Conforme já assentado na decisão embargada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.**

[...]

Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

(REspe 283-90, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008, grifo nosso.)

Ademais, esse também é o entendimento do verbete sumular 60 desta Corte Superior, in verbis: “O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial”.

Inviável, portanto, o argumento do recorrente de que o prazo da referida inelegibilidade deveria ser contado a partir da data da ocorrência do trânsito em julgado da sentença ou do eventual cumprimento da pena, constante da guia de recolhimento definitiva.

Desse modo, não há como afastar a incidência na espécie da causa de inelegibilidade decorrente da citada condenação criminal, a qual perdurará até 19.6.2020.

Destaco, por fim, os bem apontados fundamentos do parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral (pp. 3-4 do documento 378.229):

8. Como se vê, na moldura fática estabelecida pela Corte Regional, *“Na hipótese em apreço, tem-se que a extinção da punibilidade do recorrente não se deu pelo cumprimento da pena, mas sim pelo reconhecimento da prescrição executória”*(Num.352052)

9. A hipótese atrai a incidência do enunciado 60 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: *“O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial”*(Num. 352052 – pág: 2)



10. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou decisão transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

11. Destaque-se que nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas nº 58, 59 e 60 do TSE).

12. Como consta da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional da Execução Penal de Recife-PE, “o prazo prescricional de 06 anos, contado a partir de 20/06/2006, verificou-se em 19/06/2012” (Num 352041).

13. Dessa forma, uma vez que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 19 de junho de 2012, o recorrente está inelegível até 19 de junho de 2020.

14. Portanto, encontra-se patente, no presente caso, que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde a data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, razão pela qual o candidato encontra-se inelegível.

15. Sendo assim, imperiosa a manutenção do aresto impugnado e o indeferimento do registro de candidatura de Jorge Antonio Maciel.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Jorge Antonio Maciel.

Ratifico as conclusões acima, asseverando que o agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada – em especial o alusivo à incidência dos verbetes sumulares 58 e 60 do Tribunal Superior Eleitoral –, o que, por si só, obsta o conhecimento do agravo, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é firme: “*Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial*” (AgR-AI 89-00, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008).

Ainda que fosse possível superar o óbice acima, o agravante não apresenta argumentos aptos para a reforma da decisão agravada, uma vez que reitera os argumentos lançados no recurso ordinário.

O agravante alega que o prazo de inelegibilidade de 8 anos já teria decorrido, porquanto: a) a sentença condenatória transitou em julgado em 20.6.2006; b) o término da pena ocorreu em 22.11.2007 e c) o prazo prescricional a ele aplicável deveria ser reduzido pela metade, pois era menor de 21 anos na época do crime.

Aduz que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, não poderia incidir após a prescrição da pretensão executória, pois “*não se pode ter bis in idem de contagem de prazos processuais*” (p. 2 do documento 480.764) e, nos termos do enunciado do verbete sumular 9 do Tribunal Superior Eleitoral, “*o efeito da suspensão dos direitos políticos por força da condenação criminal transitada em julgado expira com o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade*” (p. 4 do documento 480.764).

Quanto à alegação de que, por ser menor de 21 anos na época do crime, o prazo prescricional deveria ser reduzido pela metade, reitero que tal tese encontra óbice no verbete sumular 58 desta Corte, segundo o qual: “*não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum*”.

No que tange à alegação de que o prazo da inelegibilidade deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do eventual cumprimento de pena constante da guia de recolhimento, reafirmo que o entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que: “*o prazo da*



causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial” (RO 587-43, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 2.10.2014).

Esse também é o entendimento cristalizado no verbete sumular 60 desta Corte Superior, *in verbis*: “O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial”.

Na espécie, verifica-se que a 1ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco declarou que a prescrição da pretensão executória da pena ocorreu em 19.6.2012 (p. 1 do documento 352.041).

Desse modo, reitero que não há como afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal do agravante, pois tal incidência perdurará até 19.6.2020.

Da mesma forma, reafirmo ser inviável a pretensão do agravante de afastar sua inelegibilidade com fundamento no verbete sumular 9 do TSE, visto que a inelegibilidade em questão é consectária de sua condenação criminal e não se confunde com a suspensão de direitos políticos.

Com efeito, esta Corte já se pronunciou no sentido de que: “**As causas de inelegibilidade, além daquelas previstas constitucionalmente, podem perfeitamente estar contidas em lei complementar editada para tal fim, a teor do § 9º do art. 14 da CF, não havendo de se confundir com as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, tipificadas no art. 15 da CF**” (AgR-REspe 200-39, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25.4.2017, grifo nosso).

Por fim, em se tratando de confirmação do indeferimento do registro de candidatura, cabível o afastamento da condição *sub judice* de que trata o art. 16-A da Lei 9.504/97, com a consequente eficácia plena do julgado de indeferimento do registro de candidatura, em compreensão similar à adotada no julgamento do RO 0603231-22, rel. Min. Geraldo Og Fernandes, acórdão publicado na sessão de 27.9.2018.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Jorge Antonio Maciel.**

Em consequência, com a publicação do presente acórdão, voto no sentido de determinar a proibição, ao partido e à coligação responsáveis pelo registro da candidatura, de repasse de novos recursos à campanha, à exceção dos valores já entregues, que deverão ser usados exclusivamente para arcar com as despesas comprovadamente já contratadas.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601255-34.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Jorge Antonio Maciel (Advogada: Magalli Simões Novaes Alves de Magalhães - OAB: 35385/PE). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.10.2018.

